



## Decisão Monocrática 00266/2020-1

**Processo:** 04004/2015-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2014

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** DARLY DETTMANN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAR  
– PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual**, da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Darly Dettmann**.

O **Acórdão TC 01292/2017-5 - Primeira Câmara** julgou **REGULAR** a prestação de contas anual, contudo o **Acórdão 289/2016 – Primeira Câmara** imputou ao Sr. **Darly Dettmann** multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Consta dos autos a informação de que o **Trânsito em Julgado do Acórdão TC 01292/2017-5 - Primeira Câmara consumou-se em 3 de abril de 2018**.



Frisa-se, que o Termo de Verificação nº 00023/2020-7 expedido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas certifica o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada.

Em atendimento ao comando contido no 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se por meio do **Parecer nº 01207/2020-5**, nos seguintes termos:

[...]

Denota-se do Acórdão TC-289/2016 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o referido Prefeito com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Consta Termo de Verificação nº 023/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do valor da multa aplicado ao agente responsável.**

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Darly Dettmann, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331<sup>2</sup>, II, do RITCEES.

Pugna ainda, que devolvam-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

**DECISÃO:**

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

II – quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;





Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Sr. Darly Dettmann** entendo que o responsável faz *jus* a quitação, em relação ao respectivo débito de multa.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor **Darly Dettmann**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913